



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 134/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE nº 97/2010, que Fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei estadual Nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando a Indicação CEE nº 137/2015,

DELIBERA:

Art. 1º - Acrescenta-se o Parágrafo 3º ao Art. 5º da *Deliberação CEE nº 97/2010*, com a seguinte redação:

§ 3º A Comissão de Especialistas será sempre custeada pela instituição requerente.

Art. 2º - O *caput* do Artigo 10 da *Deliberação CEE nº 97/2010* passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 - A criação de novos polos dentro do Estado de São Paulo condiciona-se à prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, após análise da Comissão de Especialistas, nos termos do Artigo 5º.

Art. 3º - Acrescentam-se três novos artigos, 10 A, 10 B e 10 C, à *Deliberação CEE nº 97/2010*, com a seguinte redação:

Artigo 10 A – No sistema de ensino do Estado de São Paulo, o pedido de autorização para a criação de polos de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de que o pedido a que se refere o caput deste Artigo está em conformidade com o projeto pedagógico da instituição de ensino;

II – comprovação de autorização do respectivo Conselho de Educação para criação de polos em unidade federativa diversa devidamente publicada em Diário Oficial;

III – apresentação de informações acerca de processo e forma de avaliação final dos alunos, de expedição de histórico escolar, de conclusão de etapa e modalidade, e de diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

§ 1º – As informações do inciso III deste Artigo deverão ser amplamente divulgadas aos alunos no ato de matrícula e constar em todo material de divulgação das atividades de polo.

§ 2º - Aplicam-se à criação de polos, tratada neste Artigo, as demais disposições desta Deliberação, no que couber.

Artigo 10 B – Os órgãos próprios do sistema de ensino do Estado de São Paulo supervisionarão, na forma da lei, os polos, cursos e ações realizadas no seu território por instituições de ensino com sede em outra unidade da Federação.

Artigo 10 C – O prazo de autorização de funcionamento dos polos será de até cinco anos, com possibilidade de renovação.

Parágrafo único – No caso de descredenciamento ou encerramento das atividades da instituição de ensino na unidade federativa de origem, os polos instalados em São Paulo terão sua autorização imediatamente encerrada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de junho de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

| | | | |
|---------------|---|-----|-----------------------|
| PROCESSO CEE | 542/1995 e 178/2001 – Reautuado em 04/03/2015 | | |
| INTERESSADA | Conselho Estadual de Educação | | |
| ASSUNTO | Educação a Distância | | |
| RELATORA | Consª Sylvia Gouvêa | | |
| INDICAÇÃO CEE | Nº 137/2015 | CEB | Aprovado em 10/6/2015 |

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Este Colegiado desde há muito se preocupa com a educação a distância e emitiu várias regulamentações sobre o assunto a partir do Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, cujo Artigo 11 determina que *"compete às autoridades dos Sistemas de Ensino Estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância, no nível básico, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional"*.

Os constantes avanços na modalidade e a grande expansão de sua oferta, movida pela procura, resulta na necessidade de atualizar as normas de educação a distância no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Em 2010, foi aprovada a Deliberação CEE 97/2010, fundamentada na Indicação CEE nº 97/2010, que atualmente regulam as atividades do sistema paulista.

A mesma Indicação, acima referida, previa que a Deliberação a ser então submetida ao Conselho Pleno não se esgotava em si mesma, e já apontava, entre outros aspectos, para a preocupação com o fato de que na essência da Educação a Distância *"limites geográficos praticamente inexistem"*.

Chama, também, a atenção para o Artigo 8º do Decreto Federal 5.622/05, que *"preconiza o regime de colaboração e define que o Ministério da Educação organizará e manterá sistema de informação aberto ao público, disponibilizando dados nacionais referentes à educação a distância. Embora a colaboração entre União e Estados ainda não tenha se efetivado com clareza, pretende-se valer de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento da educação a distância, assim como da colaboração referida, uma vez que, se o regime de colaboração é importante na área da educação, certamente ele é fundamental quando se discute a sua normatização na educação a distância"*.

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação, de 2014, que fixa as METAS E ESTRATÉGIAS para a próxima década, acertadamente se preocupa em *"triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio"* (Meta 11) e define como uma das estratégias *"fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade"*. (Estratégia 11.3)

Nesse sentido também se manifestou o ilustre Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, no Parecer CNE/CEB Nº 11/2000: *"educação a distância sempre foi um meio capaz de superar uma série de obstáculos que se interpõem entre sujeitos que não se encontram em situação face a face. (...) Sua importância avulta cada vez mais em um mundo dependente de informações rápidas e em tempo real. Ela permite formas de proximidade não-presencial, indireta, virtual entre o distante e o circundante por meio de modernos aparatos tecnológicos. Sob este ponto de vista, as fronteiras, as divisas e os limites se tornam quase que inexistentes"*.

E conclui: *"Nesse sentido, os governos e a sociedade como um todo devem estar muito atentos ao fato indesejável de a educação a distância vir a se constituir numa nova forma de discriminação e de alijamento de parte da população mundial a uma educação equânime"*.

O Brasil é um país de dimensões continentais, apresenta grande diversidade nos seus aspectos culturais e, nesse contexto, existe um contingente numeroso de pessoas em busca de uma educação que se desenvolve, principalmente, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Cursos de alto padrão se estruturam em diferentes

Estados, também de acordo com as necessidades regionais mas, limitados pela atual legislação, ficam restritos às fronteiras geográficas, não podendo atender, sequer, interessados que residam a cem metros fora desses limites. Desse modo, as diferenças regionais se acentuam: regiões mais desenvolvidas progridem, enquanto outras não têm acesso aos avanços da modernidade.

2. CONCLUSÃO

A Câmara de Educação Básica, a quem compete credenciar e autorizar cursos a distância, nas modalidades acima referidas, tendo em vista todos os aspectos relatados e igualmente preocupada com o necessário controle da fiscalização e da qualidade dos cursos oferecidos e com medidas que visam coibir abusos e outras que pretendem apoiar projetos sérios, previstos na Indicação CEE nº 97/2010, submete ao Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 01 de junho de 2015

a) Cons^a Sylvia Gouvêa
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de junho de 2015.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente